EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 2237-28.2014.6.21.0000
Procedência: **PORTO ALEGRE/RS**
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO
Interessado: CEZAR PAULO MOSSINI, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 15915
Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontada pela SCI enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não compromete a sua regularidade e confiabilidade. Proporcionalidade. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato CEZAR PAULO MOSSINI, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 29-33), houve manifestação do candidato (fls. 47-99), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, (fls. 102-103). Nas folhas 111-117, o prestador manifesta-se, relativamente ao Parecer Conclusivo. Sobreveio Relatório de Análise da Manifestação, com indicação das seguintes irregularidades pendentes (fls. 119-120):

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 111 a 117. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

Sendo assim, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador:

1) A partir do atendimento pelo candidato do item 1.2 (fl. 29) do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, o qual solicitava a apresentação de documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados, examinou-se a natureza dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas junto aos documentos apresentados às fls. 83/84 e foi constatada a utilização dessa espécie de recurso de forma irregular.

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR
15/07/2014	VANDRE DE MOURA PADILHA	534.986.310-04	---	Locação/cessão de bens imóveis	3.000,00
15/07/2014	VANDRE DE MOURA PADILHA	534.986.310-04	---	Locação/cessão de bens imóveis	1.470,00
				Total	**4.470,00**

O documento da fl. 83 no valor de R$ 1.470,00 e o documento de fl. 84 no valor de R$ 3.000,00 indicam que foram locados por Vandre de Moura Padilha para fins de campanha eleitoral no período de 09-07-2014 a 09-10-2014.

Isso posto, registra-se que os contratos de locação apresentados (fls. 83/84) demonstram que a arrecadação das doações supracitadas configuram infração às normas que exigem que o bem permanente, objeto da doação, deverá integrar o patrimônio do doador, conforme determina o art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 42, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

No caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas no item 1, supra.

Entretanto, apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral, no que concerne à irregularidade apontada, acima reproduzida, entende que referido apontamento não implica em desaprovação das contas.

Em síntese, a arrecadação das doações nos valores de R$3.000,00 e R$1.470,00 configuram infração às normas que exigem que o bem permanente, objeto da doação, deverá integrar o patrimônio do doador, conforme determina o art. 23, *caput*, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

> Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

No entanto, o Ministério Público Eleitoral entende que as falhas apontadas não prejudicam a análise financeira da campanha, já que se tem conhecimento dos doadores originários, bem como da natureza dos bens. Neste sentido, colaciono julgados do TRE-RS:

> Prestação de contas. Candidato. Art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.
> **Aprova-se com ressalvas a prestação quando as falhas apontadas não prejudicam a análise financeira da campanha e não comprometem a confiabilidade das contas. Na espécie, pagamento de despesa eleitoral com recursos que não transitaram pela conta corrente de campanha e recebimento de doação consistente na cessão de bem móvel que não integrava o patrimônio do doador. Falhas representando valor irrelevante, não prejudicando os objetivos da fiscalização contábil. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Aprovação com ressalvas. (Prestação de Contas nº 152368, Acórdão de 03/12/2014, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

> Prestação de contas. Candidato. Art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Aprova-se com ressalvas a prestação quando as falhas apontadas não prejudicam a análise contábil da campanha e não comprometem a confiabilidade das contas. **Na espécie, recebimento de doação consistente na cessão de bem imóvel que não integrava o patrimônio do doador** e inconsistência da situação cadastral de fornecedor em base de dados da Receita Federal. **Falhas irrelevantes no conjunto da prestação de contas.** Aprovação com ressalvas. (Prestação de Contas nº 175313, Acórdão de 03/12/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Além disso, verifica-se que a falha apontada importa no valor de R$ 4.470,00, a qual representa 2,42% do total de despesas efetuadas (financeiras e estimadas) pelo prestador (R$ 184.829,53). Assim, entende-se que a referida falha não compromete a regularidade das contas, haja vista que o valor percentual da irregularidade apontada é baixo, e estão identificados os doadores e a natureza dos bens.

Portanto, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso em tela, a irregularidade apontada pela SCI enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não compromete a sua regularidade e confiabilidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 22 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\kug63kvlkc26q201462e_1950_65487801_150622230139.odt